



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa concorrente do Chefe do Poder Executivo ou de qualquer Vereador, conforme dispõe o artigo 34, inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal e artigo 3º da Lei Municipal nº 795/2017. Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, constata-se que a matéria está em sintonia com o preconizado na referido lei complementar.

No tocante à denominação de próprios públicos, a Lei Municipal nº 795/2017, que consolidou toda a matéria legal referente à denominação de logradouros e próprios, dispõe que:

Art. 3º. A denominação de logradouros e de próprios municipais é de livre escolha e será atribuída mediante lei específica, de iniciativa concorrente dos Poderes Executivo ou Legislativo.

Art. 4º. Para a denominação de logradouros públicos e de próprios municipais serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; nomes que envolvam acontecimentos cívicos, religiosos, culturais e desportivos; nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; de personagens do folclore; e de elementos da fauna, flora, minerais e químicos.

§ 1º. Na escolha do nome de pessoas deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - que se trate de pessoas falecidas, comprovando-se o fato mediante a apresentação de certidão de óbito;



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - não sendo homônimas, quando apresentarem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III – quando, no caso de logradouro, tratar-se de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos próprios e logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º. No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

Art. 10. Observadas as condições elencadas no Art. 8º. desta Lei, a seleção do logradouro ou próprio municipal, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para o Município, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

Art. 11. É vedada a denominação de próprios e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado, ao País ou à Humanidade.

Art. 12. É vedada a denominação de próprios e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura do Município.

§ 1º. Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 9º desta Lei.

Dessa forma, constatamos que a presente matéria obedece a todos os requisitos necessários exigidos pela lei municipal em comento para a denominação do próprio público conforme o pretendido.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Da Análise da Emenda nº 01/2019:

No tocante à apresentação da Emenda nº 01/2019, o Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu art. 148 e caput do art. 149 asseveram:

Art. 148. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas, a saber:

I - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;

II - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

III - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra;

IV - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 2º. A emenda apresentada à outra denomina-se subemenda.

Art. 149. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa Diretora até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Dessa forma, ao passo em que o Requerimento nº /2019, que requer a tramitação em regime de urgência especial à presente matéria, foi aprovado por unanimidade pelo Plenário, o Vereador autor da proposição acessória a apresentou à Mesa Diretora para discussão, obedecendo fielmente aos ditames legais.

Quanto ao mérito da proposição acessória, o Vereador Adilson Geltner a apresentou sob o fundamento de sanar algumas incongruências presentes no corpo da matéria em estudo, que passamos a analisar.

Inicialmente, argumentou que a enumeração do inciso a ser incluído na Lei Municipal nº 795/2017 é equivocada, pois ao invés de inciso XVIII, o correto é inciso XVII, uma vez que o último inciso do art. 30 da mencionada lei está enumerado como inciso XVI. Assim, foi necessário apresentar alteração à emenda e ao art. 2º do projeto de lei nº 005/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Vereador propôs também a supressão do art. 1º do projeto de lei nº 005/2019. De acordo com o autor da proposição acessória, houve um equívoco na intenção do Exmo. Prefeito em alterar o caput do art. 30 da Lei Municipal nº 795/2017, que conforme constou da mensagem que acompanha a proposição principal “a alteração do caput do art. 30, é apenas para corrigir um erro de grafia, pois aonde consta próprios públicos, deveria constar prédios”.

A Lei Municipal nº 795/2017, em seu art. 2º, inciso II, trouxe de forma muito clara a definição da expressão “próprios públicos”, asseverando que se trata de bens municipais destinados ao uso comum ou uso especial do povo, ou seja, prédios onde se localizam repartições e serviços públicos de qualquer natureza e citou como exemplos o prédio sede dos Poderes Executivo e Legislativo; hospitais, postos de saúde e congêneres; bibliotecas, arquivos, museus e afins; centros de ações sociais e mercados públicos; estádios, ginásios, quadras e outros espaços destinados à prática de esportes; obras urbanísticas de qualquer natureza, incorporadas ao patrimônio público municipal; áreas históricas e de atração turística, desde que incorporadas ao patrimônio público municipal; e demais prédios públicos.

Portanto, fica claro que a expressão próprios públicos no art. 30 da lei municipal em comento não diz respeito a erro de grafia e, por isso, o Vereador intenciona a supressão do art. 1º do projeto de lei nº 005/2018.

Dessa forma, entendemos perfeitamente meritórias as alterações propostas e opinamos pela aprovação da Emenda nº 001/2019.

Nesse viés, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais vigentes, estando presentes a legalidade e constitucionalidade, motivo pelo qual opinamos por sua aprovação.

III – PARECER:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 20 de março de 2019.

Pelas conclusões:

RELATOR

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**